

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-93686/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Viana contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que deferiu "o pedido de seqüestro da quantia destinada à quitação do precatório 146.1992.003.17.40-3 (256/960), porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 731, do CPC, e 100, § 2º, da Constituição Federal"(fl. 50).

Verifica-se, todavia, que o requerente não juntou documento indispensável à comprovação inequívoca da ciência do despacho corrigendo. Apesar de estar nos autos cópia de expediente interno (controle de vista processual) que informa que o subscritor da presente medida retirou o processo originário em 26 de junho do corrente ano (fl. 51), observa-se que a decisão corrigenda foi enviada para publicação em 17 de junho deste ano (fl. 50, verso), apesar de não constar dos autos a data em que foi publicada.

Destarte, considerando a possibilidade de a decisão impugnada ter sido publicada antes de o procurador do requerente retirar o processo, é necessário que o requerente comprove que, de fato, apenas tomou ciência do ato impugnado em 26/6/2003.

Com efeito, a ausência de demonstração manifesta de que o dia da ciência do ato impugnado foi 26/6/2003 impossibilita o exame da liminar requerida na inicial, por isso, amparado no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte à presente medida certidão que ateste ou que o ato impugnado não foi publicado ou que tomou ciência de tal ato em 26/6/2003, sob pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93683-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº TRT-346/2000 nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-012/2003.

Verifica-se, todavia, que **a petição inicial não se encontra regularmente instruída** com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação e à comprovação dos fatos nela narrados, em face do que dispõem os artigos 15, parágrafo único, e 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a ausência de peças essenciais à instrução do feito impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **para que junte aos autos a) documento comprobatório da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial**, já que está demonstrado, a fls. 55, que ela foi encaminhada para publicação em 17/6/2003, ou - **caso a decisão não tenha sido publicada e o requerente tenha tomado ciência dela em 26/6/2003**, quando foi dada carga do processo originário ao procurador, **conforme teor do documento de fl. 56 - certidão do TRT de origem, que atesta a ausência de publicação; e b) certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, do despacho reclamado**, uma vez que a cópia trazida aos autos, a fls. 54 e 55, verso, além de estar incompleta, sequer identifica o número do processo a que se refere.

Intime-se o requerente por *fac-símile*.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-81841-2003-900-04-00-2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-
VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-
SIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RECORRIDOS : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTU-
RAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊN-
CIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FOR-
MAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS. Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho, descritas às fls. 06/15, para o período de 1º.01.2002 a 31.12.2002.

O Eg. 4º Regional homologou o acordo de fls. 184/191, firmado entre o Suscitante e o SENAC/RS (fls. 233/236).

Inconformado, o Ministério Público da 4ª Região interpõe recurso ordinário, renovando alegação de que a cláusula de nº 4.23 (fl. 189) do aludido acordo viola os arts. 5º, inciso II, e 8º, inciso IV, da Constituição da República, na medida em que impõe contribuição assistencial indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, bem como os arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, que condicionam a cobrança à autorização prévia dos empregados. Por fim, requer seja a referida cláusula adaptada ao Precedente Normativo nº 119 do TST para limitar o desconto assistencial aos empregados sindicalizados (fls. 240/246).

Assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível **de toda a categoria**, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. *Data maxima venia*, não é o caso da contribuição assistencial, que visa a manter serviços aos empregados associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Na hipótese vertente, a cláusula de nº 4.23 do acordo homologado, ao impor contribuição assistencial aos empregados não-sindicalizados (fl.189), afronta os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Daf porque se pode afirmar que a v. decisão homologatória recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, **limitar aos empregados sindicalizados** a contribuição assistencial prevista na cláusula de nº 4.23 do acordo em dissídio coletivo de trabalho de fls. 184/191 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de Junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-85.488/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE POR-
TO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPU-
CAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CA-
CHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA -
SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMI-
CAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/31, para o período de quatro anos, a partir de 1º.07.2001.

As partes firmaram acordo para o período de 01.07.2001 a 30.06.2002 (fls. 304/315).

O Eg. 4º Regional homologou o acordo, em que pesem ressalvas manifestadas oralmente pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 327/330).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, alegando que a cláusula de nº 46, denominada "*contribuição confederativa para custeio das entidades*" (fl. 314), viola as garantias inseridas nos arts. 5º, incisos II e XX, 7º, inciso VI, e 8º, incisos IV e V, da Constituição da República na medida em que se impõe indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados e viola, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial (fls. 334/341).

Assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema **confederativo**, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa a empregados não sindicalizados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível **de toda a categoria**, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. *Data maxima venia*, não é o caso da contribuição confederativa.

Na hipótese vertente, a cláusula de nº 46 do acordo homologado, ao impor contribuição confederativa aos empregados não sindicalizados (fl. 314), afronta os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Daf porque se pode afirmar que a v. decisão homologatória recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, **limitar aos empregados sindicalizados** a contribuição confederativa prevista na cláusula de nº 46 do acordo homologado em dissídio coletivo de trabalho, de fls. 304/315 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator